PROCESSO: 0001211-04.2014.5.01.0301 - RTOrd

GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. Quando a rescisão contratual ocorre por iniciativa da empregada, sem a comprovação de vício de manifestação de vontade, não se cogita de direito à estabilidade a que alude o art. 10, II, "b", do ADCT, pois não se trata de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

RELATOR: MARCELO ANTERO DE CARVALHO
RECORRENTE: MICHELLE COSTA BALBINO
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE PONTAS ABRASIVAS SCHELBLE LTDA

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da MMª 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis, em que são partes as acima indicadas.

A sentença de primeiro grau, às fls. 78/81, confirmada às fls. 86, da lavra do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Luís Guilherme Bueno Bonin, reconheceu o vínculo de emprego no período de19/05/2014 a 06/06/2014 e julgou procedente em parte o feixe de pedidos, condenando a reclamada ao registro na CTPS e ao pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário de 10 dias de maio e de 06 dias de junho, décimo terceiro proporcional (01/12) de 2014, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS.

Recurso ordinário da reclamante às fls. 88/91, requerendo a reforma do julgado em relação à modalidade de rescisão contratual, alegando fazer jus à reintegração ou indenização equivalente.

Contrarrazões às fls. 94/105, sem preliminares, requerendo a manutenção do julgado.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, considerando-se a Lei Complementar nº 75/1993 e o Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Regulares a tempestividade (fls. 88) e a representação processual (fls.

11), não havendo preparo a ser comprovado. Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

NULIDADE DA DISPENSA – REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE – DANO MORAL

A recorrente pretende que seja reformada a sentença com base no depoimento da reclamante que teria demonstrado claramente a ocorrência de demissão em desrespeito à estabilidade pelo estado de gravidez, já que expôs que sua vontade não era a de sair da empresa, apenas comunicar a gravidez do 4º filho. Ressalta que não há formulação de nenhum pedido formal de demissão e reporta-se ao depoimento da testemunha que teria confirmado que teria pedido demissão por não ter com quem deixar seus filhos, contrariando o documento assinado, por indução a erro, em que ardilosamente teria sido inserido um texto afirmando a ausência de adaptação ao trabalho. Alega que a reclamante está grávida, logo, é portadora de estabilidade, motivo pelo qual a empregadora teria forjado o pedido de demissão para se escusar de pagar os direitos trabalhistas.

Sob o argumento de ter sido demitida de forma errônea pela empregadora, pleiteia, ainda, a reforma da decisão para que seja deferido o pagamento de indenização por dano moral.

A reclamante obteve o reconhecimento do vínculo de emprego na sentença no período de 19/05/2014 a 06/06/2014 na função de auxiliar de produção.

Na inicial, informou que ao comunicar à empresa que estava grávida (04 meses de gestação), foi dispensada sem qualquer explicação, quando era portadora da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, “a”, alínea “b” do ADCT.

Em contestação às fls. 35/37 a reclamada explanou que a reclamante pediu demissão sob o argumento de que não tinha com quem deixar os filhos, motivo pelo qual solicitou a devolução da documentação por ocasião da admissão, em 30/05/2014.

A sentença às fls. 78/81, embora ressaltando que em 09/06/2014 a autora estava grávida, julgou improcedente o pedido de nulidade da dispensa, reintegração ou indenização equivalente com base no documento juntado às fls. 62, o que foi ratificado pelo depoimento da testemunha às fls. 76.

Nada a reformar.

O exame apresentado às fls. 16 noticia que a autora estava grávida em 09/06/2014, no período em que já laborava na empresa (19/05/2014 a 06/06/2014); a certidão de nascimento(fls. 18) indica o registro do nascimento em 14/01/2015 e o

recibo às fls. 62 a demonstração de desligamento do trabalho, ainda que informalmente, pois anterior a um mês de prestação de serviços, tanto que o encaminhamento dos documentos para admissão estavam em andamento em 05/06/2014, consoante fls. 61.

A oposição da reclamante, em Juízo, no sentido de que houve fraude na documentação subscrita às fls. 62, com a inserção do termo "não me adequei ao trabalho" revelou-se abstrata. Trata-se de documento que contém a assinatura da autora e contra o qual não foi arguido incidente de falsidade.

Considere-se, inclusive, que a parte autora não sustentou na petição inicial que tenha sido coagida a assinar tal documento.

Ademais, verifico que foi observado o contraditório, na medida em que a reclamante, em audiência, ata às fls. 62, limitou-se à reportar-se aos termos da petição inicial.

Conclui-se, portanto, que não houve vício na manifestação de vontade da recorrente em relação ao seu pedido de demissão (CC, artigo 151) para demonstrar que houve "obrigatoriedade" em realizá-lo.

Assim dispõem os artigos 151 a 153 do Código Civil:

> **Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.**
>
> **Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.**
>
> **Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.**
>
> **Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.**

Na realidade, a recorrente não foi pressionada injustamente a exercer uma conduta, em virtude de violência física ou moral. Ainda que se considerasse a violência moral, aquela exercida sobre o psicológico, levando a pessoa a possuir um fundado temor de dano iminente e considerável à ela, à sua família ou a seus bens, observa-se no caso sob análise que a reclamada desincumbiu-se de seu encargo probatório através do depoimento da testemunha às fls. 76 que informou que:

> (…) no dia 05.06.2014 a Autora compareceu ao escritório e disse que não poderia continuar trabalhando porque não tinha com quem deixar seus filhos; que como a admissão foi formalizada em 02.06.2014, a empresa efetuou o pagamento dos valores devidos. (…).

Prevalece, *in casu*, a prova documental e testemunhal em detrimento dos termos do depoimento da reclamante.

Quando a rescisão contratual ocorre por iniciativa da empregada, sem a comprovação de vício de manifestação de vontade, não se cogita de direito à estabilidade a que alude o art. 10, II, “b”, do ADCT, pois não se trata de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Neste sentido, o seguinte aresto;

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ESTABILIDADE. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. Depreende-se do acórdão regional que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da reclamante, não havendo falar em direito à estabilidade a que alude o art. 10, II, "b", do ADCT, pois não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa. Ademais, o Regional asseverou a inexistência de qualquer vício de consentimento no pedido de demissão levado a cabo pela empregada. Diante de tal contexto fático, insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, não se vislumbra a indicada afronta ao art. 10, II, ‘b’, do ADCT. Arestos inservíveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” **(AIRR - 11837-88.2013.5.03.0163, 8ª** Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 17/04/2015).

E nem se cogite de invalidade do pedido de demissão por ausência de assistência do Sindicato, pois mesmo que houvesse sido formalmente registrado o contrato de trabalho, a empregada não contava com mais de um ano de trabalho.

Mantém-se na íntegra o julgado, restando prejudicada a análise do recurso, por consequência, em relação ao pedido de indenização por dano moral.

Nego provimento.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

CONCLUSÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Ex.mo Relator.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015 .

MARCELO ANTERO DE CARVALHO
Desembargador do Trabalho - Relator